



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.001630/2008-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-01.213 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF - Moléstia grave  
**Recorrente** STEFANO IVAN ISVETCOFF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

**Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado) e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/59) interposto em 14 de abril de 2010 (fl. 97) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 43/49), do qual o Recorrente teve ciência em 15 de março de 2010 (fl. 54), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 19/24, lavrada em 25 de agosto de 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, de qualificação indevida de rendimentos isentos por moléstia grave e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2003.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte, sendo incabível sua compensação na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 43).

Não se conformando, o espólio do contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 56/59), basicamente repisando os argumentos ventilados em sua impugnação, quanto à moléstia grave.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à glosa do valor que foi indevidamente qualificado, na declaração de ajuste anual do contribuinte, como rendimento isento e não tributável.

O Recorrente afirma ser beneficiário de norma de isenção (inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88) que ampara sua moléstia grave, qual seja, cardiopatia grave.

De acordo com o dispositivo supra, ficam isentos do imposto de renda:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Dispondo sobre essa isenção, a Lei 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7. 713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 1713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose- cística (mucoviscidose).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que o contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria; ii) estar o interessado acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88; iii) ser a moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Tendo sido cumpridos os requisitos supramencionados, o que se discute no caso em apreço é se à época dos fatos (2003) o contribuinte era beneficiário da norma de isenção.

A Recorrida entendeu que nos laudos periciais acostados pelo espólio do Recorrente (fls. 30 e 60; 8 e 61) não existe a informação de quando a moléstia foi contraída, considerando-se, assim, a data noticiada no laudo emitido em 27/08/2007 (fl. 32).

Ocorre que os laudos médicos datados de 17/05/2007, fls. 30 e 60 e de 14/08/2007, fls. 08 e 61 (laudos emitidos pelo SUS contendo devida identificação do profissional que o assina, atendendo às determinações do art. 30 da Lei 9.250, de 1995, para efeitos de isenção, conforme entendimento deste Conselho - RV nº 143.877, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti; RV nº 137.835, Relator Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar), informam que o contribuinte era portador de cardiopatia grave, estando este sob cuidados médicos desde 1995.

Ora, da simples leitura dos referidos documentos emitidos pelo SUS que, inclusive, foram firmados com base no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88 e art. 30 da Lei 9.250/95, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda, conclui-se que a data informada coincide com a data em que a doença foi contraída. Tendo em vista a finalidade do referido laudo, não há razão para que haja a informação de que o contribuinte está sob cuidados médicos desde um determinado período, se este não coincidissem com a data em que se contraiu a doença.

Cumprido ressaltar que a regra do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tem como objetivo maior isentar do IRPF os proventos de aposentadoria de pessoas acometidas por moléstia grave, devido, justamente, a sua condição.

É cediço que o processo administrativo é regido pelos princípios da verdade material e da informalidade.

Nesse sentido, reconheço haver nos autos prova inequívoca (fls. 30 e 60; 08 e 61) de que o interessado estava acometido de moléstia grave, qual seja, cardiopatia grave, no período no qual foi solicitada a reclassificação dos rendimentos.

Aplicável, portanto, ao presente caso, a Súmula CARF n. 43, que tem a seguinte redação:

*“Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”*

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 13609.001630/2008-60  
Acórdão n.º **2101-01.213**

**S2-C1T1**  
Fl. 103

---